



*Estado do Ceará*  
*Município de Sobral*

**LEI Nº 117 DE 10 DE JUNHO DE 1997.**

**Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Financiamento à Cultura, denominado Projeto Cultural Escritor Domingos Olímpio e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**Art. 1º** - O Programa Municipal de Financiamento à Cultura denominado PROJETO CULTURAL ESCRITOR DOMINGOS OLÍMPIO visa a preservar o Patrimônio Cultural de Sobral, incentivar e difundir a cultura, captando e canalizando recursos para o setor, compondo-se:

- I** - Sistema de incentivos fiscais;
- II** - Fundo Municipal de Cultura;
- III** - Conselho Municipal de Cultura;
- IV** - Cadastro Municipal das Entidades Culturais.

**Art. 2º** - Para efeito desta Lei entende-se por:

- I** - Empreendedor: a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município de Sobral, diretamente responsável pela realização de Projeto Cultural;



*Estado do Ceará*  
*Município de Sobral*

**II** - Incentivador: O contribuinte do Imposto sobre Serviços - ISS e do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, no Município de Sobral, que transfere recursos para a realização de Projeto Cultural através do Sistema de Incentivo Fiscal;

**III** - Doação: A transferência de recursos aos empreendedores, para a realização de Projeto Cultural sem qualquer finalidade promocional, publicitária ou de retorno financeiro;

**IV** - Patrocínio: A transferência de recursos aos empreendedores, para a realização de Projetos Culturais com o finalidade exclusivamente promocional ou publicitária;

**V** - Investimento: A transferência de recursos aos empreendedores, para a realização de Projetos Culturais, com vista à participação nos recursos financeiros.

**Art. 3º** - Poderão ser incentivados por esta Lei, projetos culturais abrangidos nas seguintes áreas:

- I** - Música;
- II** - Teatro, Dança e Circo;
- III** - Cinema, Foto e Vídeo;
- IV** - Artes Plásticas, Artes Gráficas e Filatelia;
- V** - Literatura, Cartunismo e Editoração;
- VI** - Folclore e Artesanato;
- VII** - Acervos Culturais, inclusive Bibliotecas, Patrimônio Histórico e Cultural, Museus e Centros Culturais.

**Parágrafo Único** - Considera-se atividade cultural possível de utilização dos benefícios desta lei:

- I** - Incentivar a formação artística e cultural;
- II** - Divulgar qualquer forma de manifestação cultural;
- III** - Doar bens móveis ou imóveis e obras de arte ou de valor cultural a museus, bibliotecas, arquivos e outras entidades;
- IV** - Editar as obras relativas às ciências humanas, às artes e outras de cunho cultural;



*Estado do Ceará*  
*Município de Sobral*

V - Restaurar obras de arte e bens móveis de reconhecido valor cultural;

VI - Construir, organizar, equipar, manter ou formar museus, arquivos ou bibliotecas de acesso público, bem como salas e outros ambientes destinados a atividades artísticas e culturais em geral, desde propriedade de entidades sem fins lucrativos;

VII - Apoiar a produção de manifestações culturais;

VIII - Outras atividades definidas pelo Conselho Municipal de Cultura.

## CAPÍTULO II

### Sistemas de Incentivos Fiscais

**Art. 4º** - Os contribuintes ou substitutos tributários do Imposto sobre Serviços - ISS e Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, poderão abater do montante das contribuições devidas ao Município as doações, patrocínios e investimentos realizados em favor de Projetos Culturais, nos termos desta lei.

§ 1º - Observando os limites constantes no parágrafo seguinte, o contribuinte poderá abater, a cada incidência:

I - Até 100% (cem por cento) no valor da doação;

II - Até 70% (setenta por cento) do valor do patrocínio;

III - Até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do investimento.

§ 2º - O limite máximo admitido para fins de abatimento, sobre o valor devido ao Município de Sobral, será de 12%(doze por cento) sobre o valor a ser pago ou 10% (dez por cento) da soma total do IPTU e ISS, sendo facultado a escolha do maior, ou ainda, em 15% quando da dívida ativa.



*Estado do Ceará*  
*Município de Sobral*

§ 3º - O abatimento será efetuado mediante a apresentação do certificado de incentivo expedido pelo Município, após aprovação do Projeto pelo Conselho Municipal de Cultura.

§ 4º - O contribuinte poderá, independentemente de vinculação a um Projeto destinar recursos para o Fundo Municipal de Cultura, nos mesmos limites do § 2º, através do Conselho Municipal de Cultura.

**CAPÍTULO III**  
**Fundo Municipal de Cultura**

**Art. 5º** - O Fundo Municipal de Cultura é controlado pelo Conselho Municipal de Cultura e compõe-se de :

- I - Receitas provenientes de dotações orçamentárias;
- II - Receitas provenientes de incentivos fiscais;
- III - Os preços das sessões dos corpos estáveis, teatro e espaços culturais do município;
- IV - Suas rendas de bilheterias, quando não revistas a títulos de cachês;
- V - Direitos da venda de livros e outras publicações e trabalhos gráficos editados ou co-editados pela Prefeitura, através de um dos seus órgãos;
- VI - Outros recursos provenientes de participação ou prestação de serviços pela Município no setor.

**CAPÍTULO IV**  
**Conselho Municipal de Cultura**

**Art. 6º** - O Conselho Municipal de Cultura é o órgão ligado ao Gabinete do Secretário Municipal de Cultura, Desporto e



*Estado do Ceará*  
*Município de Sobral*

Mobilização Social, responsável pela efetivação do Programa Municipal de Financiamento à Cultura.

**Parágrafo Único** - Cabe ao Conselho Municipal de Cultura o gerenciamento do Fundo Municipal de Cultura, decidindo sobre sua aplicação e exercendo a sua fiscalização.

**Art. 7º** - O Conselho Municipal de Cultura é composto por 10 (dez) membros, sendo:

**I** - 05 (cinco) membros indicados pelo Município, de livre escolha e nomeação do Prefeito, sendo pelo menos 01(um) integrante dos quadros da Secretaria Municipal de Finanças e 01(um) da Secretaria de Cultura, Desporto e Mobilização Social.

**II** - 05 (cinco) membros indicados por entidades representativas do setor cultural, escolhidas e indicadas em reunião entre as entidades constantes no Cadastro Municipal das Entidades Culturais, e nomeados pelo Prefeito.

**Parágrafo Único** - O Conselho Municipal de Cultura será presidido pelo Secretário Municipal de Cultura e Mobilização Social.

**Art. 8º** - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente.

§ 1º - As reuniões do Conselho, terão caráter deliberativo, cabendo aos Conselheiros apreciação dos projetos apresentados.

§ 2º - A participação das entidades de classe será facultada, através do envio de pareceres prévios acerca dos projetos discutidos pelo Conselho.

§ 3º - As reuniões do Conselho serão abertas a participação de qualquer interessado, sendo garantido direito a palavra.



*Estado do Ceará*  
*Município de Sobral*

**Art. 9º** - Para obtenção do incentivo deverá o empreendedor apresentar ao Conselho Municipal de Cultura cópias do Projeto Cultural, explicitando os recursos financeiros e humanos envolvidos para fins de fixação do valor do incentivo e posterior fiscalização em formulário-modelo padronizado pela Secretaria de Cultura, Desporto e Mobilização Social.

**§ 1º** - O Conselho designará uma Comissão de 05 (cinco) membros que avaliará a viabilidade do Projeto e a possibilidade legal da utilização do incentivo.

**§ 2º** - Cada Projeto poderá ter mais de 01 (um) empreendedor.

**§ 3º** - Ao ser aprovado o Projeto, o Conselho emitirá um certificado de incentivo à cultura, destinado ao empreendedor, com caráter de bônus para efeito de pagamento de contribuições devidas ao Município, até o limite fixado no parágrafo segundo do artigo 4º desta lei.

**§ 4º** - Cópia do Certificado de Incentivo à Cultura será remetida à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, enquanto outra via de igual teor e forma permanecerá nos arquivos do Conselho constando no certificado as seguintes informações:

- a) Identificação individualizada do incentivador;
- b) CGC ou CPF do incentivador;
- c) Valor do incentivo;
- d) Data de emissão do certificado;
- e) Prazo de validade, com a menção do termo inicial e do final.

**§ 5º** - O empreendedor prestará contas de suas atividades, ao utilizar o Programa no término do semestre, contando com o intervalo compreendido entre a data do incentivo e o término do período.

**§ 6º** - O bônus fornecido ao empreendedor poderá ser subdividido entre os diversos patrocinadores, doadores e



*Estado do Ceará*  
*Município de Sobral*

investidores aos quais o empreendedor venha a recorrer, nunca ultrapassando o limite fixado pelo § 2º do artigo 4º.

**Art. 10** - Os certificados referidos no artigo anterior terão prazo de validade de até 12 (doze) meses, não podendo ultrapassar o exercício, contados a partir da data de sua emissão.

**Art. 11** - Qualquer entidade da sociedade civil terá acesso, em todos os níveis, a toda e qualquer documentação referente a Projetos Culturais beneficiados por esta lei.

**Art. 12** - Trimestralmente o Conselho Municipal de Cultura definirá a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura, mediante proposta do Município, de Conselhos ou qualquer entidade da sociedade civil, componente ou não do Conselho.

**Parágrafo Único** - Os recursos aplicados no mês anterior serão divulgados através de demonstrativos enviados à Secretaria Municipal de Administração e Finanças e publicados no primeiro dia útil do mês subsequente.

**Art. 13** - Antes da convocação de reunião do Conselho, deverá ser providenciado relatório das atividades discutidas na reunião anterior, que será enviado à Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

**Art. 14** - Os Conselhos terão mandato de um (01) ano podendo ser reconduzidos por mais 01 (uma) vez.

**CAPÍTULO V**  
**Da Tramitação dos Projetos**

**Art. 15** - Os Projetos de Incentivo à Cultura serão analisados conforme a ordem de chegada para apreciação pelo Conselho.



*Estado do Ceará*  
*Município de Sobral*

**Art. 16** - O prazo mínimo para envio de cada projeto é de 15 (quinze) dias, anteriores à realização da reunião ordinária do Conselho.

**Art. 17** - Após a publicação desta Lei, o Conselho publicará seu calendário de reuniões durante o ano indicando as datas para o envio de Projetos.

**Art. 18** - Uma vez aprovado o Projeto, o Conselho divulgará aos interessados a data em que estas receberão seus certificados de incentivos.

**Art. 19** - O Conselho divulgará o número de projetos aprovados em pauta de votação ou em tramitação que tenham sido enviados.

## **CAPÍTULO VI**

### **Cadastro Municipal de Entidades Culturais**

**Art. 20** - O Cadastro de Agentes Culturais conterá informações sobre todos os agentes culturais localizados no Município.

§ 1º - Considera-se como Agente Cultural toda pessoa física ou jurídica abrangida por esta lei.

§ 2º - O cadastro será ligado diretamente ao Gabinete do Secretário de Cultura, Desporto e Mobilização Social.

**Art. 21** - Para se cadastrar, a pessoa física ou jurídica, conforme o caso, deverá apresentar a seguinte documentação:

I - Estatuto e Regimento Interno, ao último os que tiverem;

II - Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes -CGC, para pessoa jurídica, e no Cadastro Geral de Pessoa Física no Ministério da Fazenda - CPF/MF e Registro Geral em SSP ou entidade profissional para pessoa física;





*Estado do Ceará*  
*Município de Sobral*

III - Endereço de entidade ou pessoa interessada.

**Parágrafo Único** - Para efeito de aplicação desta Lei, é indispensável que o indivíduo ou entidade interessada desempenhem atividades destinadas a produção ou divulgação de manifestação cultural.

## CAPÍTULO VII

### Uso Indevido do Programa

**Art. 22** - Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, será imputada multa equivalente a dez vezes o valor do incentivo fixado ou empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos oriundos do incentivo citado nesta Lei.

**Art. 23** - O incentivador que juntamente com o empreendedor utilizar as vantagens do Programa dolosamente para fraudar o Município, sofrerá as sanções previstas em Lei pertinente aos casos de sonegação.

**Art. 24** - O empreendedor, do caso do artigo anterior, será impedido de usufruir, a qualquer tempo, dos benefícios desta Lei.

**Art. 25** - A constatação de fraude será encaminhado para a Secretária Municipal de Administração e Finanças e, em forma de representação, para o Ministério Público, para as devidas providências.

**Art. 26** - No prazo previsto no Certificado de Incentivo, o empreendedor deverá apresentar a prestação de contas, sob pena de abertura de processo no Conselho com vistas as punições nos artigos anteriores.



*Estado do Ceará*  
*Município de Sobral*

**CAPÍTULO VIII**  
**Disposições Gerais e Transitórias**

**Art. 27** - Somente serão objeto de incentivo os Projetos Culturais que visem a exibição, utilização e veiculação pública dos bens culturais deles resultantes, sendo vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes destinados ou circunscritos a circuitos privados ou coleções particulares.

**Art. 28** - A doação ou patrocínio não poderão ser efetuados pelo contribuinte a pessoa ou instituição a ele vinculada.

**Parágrafo Único** - Considere-se vinculados ao contribuinte:

**I** - A pessoa jurídica de qual o contribuinte seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio na data de operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

**II** - O cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte, nos termos do inciso anterior.

**Art. 29** - Fica o Poder Executivo autorizado a dispor, se necessário, sobre medidas administrativas, financeiras e técnicas que conseguem à Secretária Municipal de Cultura, Desporto e Mobilização Social condições de pleno cumprimento da presente Lei.

**Art. 30** - O Conselho Municipal de Cultura será instalado, no máximo, em 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta Lei e o Cadastro Municipal de Agentes Culturais será instalado em 15 (quinze) dias, publicado na imprensa escrita convocação para as entidades cadastrarem-se.

**Art. 31** - O Conselho Municipal de Cultura aprovará na primeira reunião após sua instalação um regimento interno.



*Estado do Ceará*  
*Município de Sobral*

**Art. 32** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a expedir normas jurídicas regulamentadoras, com o objetivo de fazer cumprir fielmente as prescrições normativas desta Lei.

**Art. 33** - As eventuais despesas oriundas da vigência e aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se insuficientes.

**Art. 34** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL DR. JOSÉ EUCLIDES  
FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 10 de junho de 1997.**

  
**CID FERREIRA GOMES**  
**Prefeito Municipal**